

Registro: 2018.0000998736

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1008165-19.2014.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOSE OTAMIR EUFLAZINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento aos apelos da ré e da denunciada, e negaram ao do autor, por v.u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente), ANTONIO RIGOLIN E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

Paulo Ayrosa Relator Assinatura Eletrônica



## Apelação Nº 1008165-19.2014.8.26.0005

Aptes./Apdos.: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (em liquidação

extrajudicial); VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.;

JOSÉ OTAMIR EUFLAZINO DA SILVA

**Comarca** : São Paulo – F. R. de São Miguel Paulista – 1ª Vara Cível

Juiz(a) : Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

### V O T O Nº 39.481

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES ATROPELAMENTO - LESÃO GRAVE NO MEMBRO SUPERIOR DO AUTOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, MESMO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NÃO USUÁRIO DO SERVIÇO, COM FULCRO NO ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 341 DO STF - NÃO COMPROVAÇÃO DE **OUALOUER CAUSA** DE **EXCLUSÃO** RESPONSABILIDADE – DANOS MATERIAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – LUCROS CESSANTES – AUTOR OUE É TRANSPORTADOR AUTÔNOMO – APURAÇÃO DO EXATO PERÍODO DE AFASTAMENTO, BEM COMO DO CORRETO VALOR QUE AUFERIA DIARIAMENTE, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DANOS MORAIS *MANUTENÇÃO COMPROVAÇÃO* DOARBITRADO – RECURSOS DA RÉ E DA DENUNCIADA PARCIALMENTE PROVIDOS, IMPROVIDO O DO AUTOR.

I- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço. Assim, deve a empresa ré responder pela reparação dos danos decorrentes do acidente de trânsito que vitimou a autora, mormente pelo fato de ser, "in casu", presumida a sua culpa, em conformidade com o art. 37, § 6°, da Constituição Federal, com o art. 932, III, do CC e com a Súmula 341 do STF.

II- Não tendo sido demonstrados os danos materiais pleiteados na inicial, de rigor era mesmo o afastamento de tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação aos lucros cessantes, vez que o autor, transportador autônomo, em razão do acidente, foi compelido a se afastar do trabalho. No entanto, tanto o exato período em que ficou afastado, quanto o correto valor que auferia diariamente, devem ser demonstrados em sede de liquidação de sentença, dada a inexatidão contida nestes autos.

III- Mostra-se adequada a eleição da quantia fixada pela d. autoridade "a quo" a título de indenização por danos morais suportados pelo autor em decorrência de acidente



automobilístico, como forma de compensação pelo dano suportado e de seu efeito pedagógico e educativo ao infrator, mormente pelo fato de que a lesão que acometeu o autor foi séria e capaz de ensejar tratamento longo, afastando-o de suas atividades rotineiras por aproximadamente 4 meses. E na eleição do valor a ser fixado, há que se considerar uma quantia capaz de aplacar o sofrimento suportado pelo ofendido, derivada da análise da extensão do dano causado, o grau de culpa do causador, a capacidade contributiva deste, a condição pessoal daquele, dentre outras, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quantia que, tal qual a relacionada aos lucros cessantes, deve ser paga pela seguradora litisdenunciada nos estritos termos da apólice pactuada entre as partes.

IV- Estando a seguradora litisdenunciada em processo de liquidação extrajudicial, vê-se que a correção monetária é incidente à espécie por não visar acréscimo patrimonial, mas apenas a recomposição do valor de compra da moeda. De outra parte, a incidência dos juros moratórios está vedada a partir da data da decretação da liquidação extrajudicial, com fulcro no art. 18, "d", da Lei nº 6.024/74, até o momento em que se encerrar o pagamento do passivo.

JOSÉ OTAMIR EUFLAZINO DA SILVA propôs ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, fundada em acidente automobilístico, em face de VIP TRANSPORTES URBANO LTDA., que denunciou à lide COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (em liquidação extrajudicial).

A r. sentença de fls. 454/465, cujo relatório se adota — e parcialmente declarada por força dos embargos declaratórios opostos, acolhidos às fls. 482/484 —, julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento ao autor: a) pelos lucros cessantes experimentados, R\$ 44.000,00 em razão do período de 120 dias em que ficou parado, considerando o valor diário de R\$ 370,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP contados a partir da recuperação do autor e com juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação, e, b) a título de danos morais, do valor de R\$ 10.000,00, corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% ao mês contados a partir da citação. Sucumbente, deve a ré arcar também com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da execução. Em relação à lide secundária, condenou a denunciada ao pagamento do valor total de indenização da lide, observados os limites da apólice contratada, sem reflexo na fixação da sucumbência da lide principal.



Inconformadas, apelam as partes.

VIP – Transportes Urbano Ltda. (fls. 493/512) alega, em síntese, que não foi comprovado que o acidente que vitimou o autor teria ocorrido por culpa de seu preposto, eis que, da análise da dinâmica do sinistro, restou bem demonstra a culpa exclusiva da vítima, que ao adentrar ao seu caminhão não verificou o fluxo de veículos do local, dando causa ao atropelamento, fato que foi corroborado pela testemunha Erinaldo Oliveira Santos, cobrador do coletivo, que também esclareceu que o veículo circulava em velocidade compatível como o local - no máximo a 20 ou 30 km/h -, além do fato de que não atingiu o caminhão, ao contrário do que consta na inicial. No mais, refuta a aplicação à espécie do art. 37, § 6°, da ĈF e tampouco do Código de Defesa do Consumidor, bem como aduz que não foram demonstrados os lucros cessantes cuja indenização pleiteou, não havendo comprovação por documento hábil de que o autor trabalhava à época do acidente, que, em razão deste, deixou de exercer sua suposta atividade laborativa e, ainda, que houve diminuição da capacidade laborativa ou das atividades habituais, além de que deveria ter juntado aos autos comprovante de ajuste de rendimentos entregue à Receita Federal, até porque deveria ter declarado que auferia rendimento líquido diário de R\$ 200,00. Por fim, pugna pela rejeição do pleito voltado à indenização por danos morais por ausência de demonstração acerca das alegadas sequelas incapacitantes, ou, ao menos, pela redução do valor arbitrado, a seu ver excessivo, tudo a ensejar, pois, o provimento recursal.

Companhia Mutual de Seguros (fls. 524/546) almeja a reforma do decisum reiterando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, eis que o motorista não agiu de forma negligente ou imperita, e sim o próprio autor ao abrir a porta de seu veículo no meio da via, sendo atingido pelo coletivo, acrescentando que seu campo de visão é muito mais amplo do que o motorista do ônibus e seu tempo de reação a determinados fatos é muito mais rápido que de um pesado coletivo que circula por vias estreitas, adotando o julgador premissa equivocada ao entender pela responsabilidade objetiva da empresa de transportes, devendo ser analisados os pressupostos da responsabilidade civil à luz da responsabilidade subjetiva, pois o caso se trata de um atropelamento (ato ilícito, dano e nexo de causalidade). Quanto ao mais, sustenta que as provas coligidas demonstram que o motorista necessitou realizar manobra com o ônibus em virtude de outro veículo, que seguia pela faixa contrária de direção, invadir sua pista de rolamento, evitando um acidente de maiores proporções, ressaltando, ainda, que por serem



conflitantes e contraditórios os relatos das partes em relação à dinâmica do acidente, deve a ação ser julgada improcedente, além do pleitear, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente do autor, o que leva à redução proporcional do valor indenizatório à luz do art. 945 do CC, bem como o afastamento da indenização por danos morais por ausência de comprovação ou, ao menos, a redução da quantia arbitrada. No que toca aos lucros cessantes, alega que o valor diário de R\$ 370,00 contempla descontos não computados pela d. autoridade sentenciante, além de não poder ser arbitrado valor indenizatório por mera presunção, devendo se fundar em recibos, extratos bancários ou outros meios idôneos de prova, razão pela qual requer que, ao menos, seja tal valor reduzido para o valor diário de R\$ 200,00. Em relação à lide secundária, pugna pela suspensão da fluência de juros e correção monetária em observância ao disposto no art. 18, alíneas "d" e "f", da Lei 6.024/74, eis que está submetida ao decreto de liquidação extrajudicial, devendo ser declarado que o título executivo eventualmente a ser executado preveja a suspensão da fluência dos consectários legais enquanto não for paga a integralidade dos credores da seguradora, fatos que levam, assim, ao provimento recursal.

Já o autor, adesivamente (fls. 575/580), pleiteia que a ré seja também condenada aos danos materiais suportados, eis que comprovou os prejuízos advindos da colisão em seu caminhão e que perfazem o valor de R\$ 2.500,00, além de pugnar pela majoração da quantia arbitrada a título de danos morais.

Os recursos foram respondidos (fls. 557/572, 584/589 e 593/599).

# É O RELATÓRIO.

Conheço dos recursos.

Conforme se depreende dos autos, propôs o autor a presente ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes alegando que no dia 14.10.2013 foi atropelado pelo ônibus pertencente à empresa ré (marca Volkswagen, modelo Induscar Apache U, ano 2003) quando tentava adentrar ao seu caminhão estacionado na Rua Carreiro, altura do número 34, nesta Capital-SP, culminando em grave lesão no membro superior direito, devendo a ré – que denunciou à lide a seguradora – lhe pagar as respectivas



## indenizações.

Observo que não há qualquer divergência quanto à existência do acidente de trânsito noticiado na inicial envolvendo o autor, na qualidade de vítima, e o ônibus da ré, sendo, de fato, incontroverso.

Igualmente não há qualquer dúvida quanto à extensão das lesões corporais suportadas pelo autor, conforme laudo pericial contido nos autos e produzido pelo IMESC (fls. 242/245), *in verbis*:

#### "6. DISCUSSÃO:

Através do exame físico e exame complementar, apresentados pelo autor(a) durante a entrevista constamos que o periciando(a) apresentou um quadro de fratura exposta do úmero direito. Submetido(a) a tratamento cirúrgico, sendo realizado a limpeza cirúrgica, redução cruenta e osteossíntese, associado a tratamento medicamentoso e sessões de fisioterapia.

#### 7. CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se o(a) periciando(a):

- Não apresenta no momento incapacidade para exercer suas atividades laborativas normais
- Baseado nos fatos narrados na inicial está estabelecido o nexo causal" (fl. 244).

Assim estabelecido, o principal tópico de divergência é quanto à responsabilidade pelo evento que deu causa a tais danos.

Como visto, é incontestável que a ré, na condição de empresa de transporte de passageiros, deve responder solidária e objetivamente pelos danos advindos da prestação de serviço de transporte público. E como sabido, à luz do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, a responsabilidade civil das empresas privadas prestadoras de serviço público é objetiva, não só em relação ao usuário, como também no tocante ao terceiro não-usuário de tais serviços. Sobre esse aspecto, especificamente em relação ao terceiro não-usuário – como o que ora se analisa –, a questão foi objeto de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, cuja ementa merece ser transcrita:

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-



USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I — A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. II — A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III — Recurso extraordinário desprovido" (RE n° 591.874-2/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.08.09).

Saliente-se a respeito que a própria natureza do serviço público não se coaduna com uma interpretação restritiva do dispositivo constitucional, ou seja, à luz do princípio da isonomia, não há que se fazer qualquer distinção entre usuários e não-usuários do serviço, mormente por que todos estão sujeitos a danos decorrentes da ação administrativa do Estado, diretamente ou por meio de pessoa jurídica de direito privado (concessionária).

Sergio Cavalieri Filho, a respeito da responsabilidade da permissionária de serviço público por danos causados a não-usuário, com propriedade assevera:

"Aplica-se também agora a essa responsabilidade o Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 14, atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, e, em seu art. 17, equipara ao consumidor todas as vítimas do evento, vale dizer, também aquele que, embora não tendo relação contratual com o fornecedor de produtos ou serviços, sofre as consequências de um acidente de consumo" (in "Programa de Responsabilidade Civil" 7ª ed., Ed. Atlas, págs. 284/285).

É de se lembrar, ademais, do teor do art. 927, parágrafo único, do CC:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Em suma, trata-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva, em que incumbe à empresa concessionária – que desenvolve atividade de risco (transporte coletivo de passageiros) – provar, para se eximir da obrigação, a culpa exclusiva da vítima.

Deste modo, à luz do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, a responsabilidade civil das empresas privadas prestadoras de serviço público é



objetiva, mormente em relação ao usuário de tal serviço.

É de se lembrar, ademais, do teor do art. 927, parágrafo único, do CC:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Ademais, não logrou a ré comprovar que o autor agiu com culpa exclusiva pela eclosão do acidente de que foi vítima. Ao contrário, bem caracterizada restou a culpa do preposto da ré pelo atropelamento noticiado, eis que, como consta do depoimento da testemunha presencial José Josefa de Jesus (fl. 379), tal se deu por ter o ônibus, que seguia no meio de uma via de mão dupla, tentado desviar à direita de um veículo que seguia pela direção contrária, atingindo o autor quando tentava entrar em seu caminhão, que estava estacionado à direita da via, razão por que deve a ré responder pela reparação dos danos decorrentes do acidente, como deixou consignado a d. autoridade sentenciante em sua bem exarada sentença, que ao analisar o teor dos documentos juntados, assim entendeu:

"O autor afirma que ao tentar adentrar em seu veículo, foi atingido pelo veículo da ré. Os réus, por seu turno, negam a culpa que lhes é atribuída, alegando haver culpa exclusiva do autor em relação ao acidente.

Diante da controvérsia estabelecida, realizou-se a produção de prova oral, com a tomada do depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas.

Salienta-se que para afastar a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar, aos réus incumbe provar eventuais hipóteses excludentes do nexo de causalidade.

O depoimento pessoal do autor corroborou os fatos alegados na petição inicial.

A testemunha Jose Josefa de Jesus descreveu o ocorrido com riqueza de detalhes, confirmando os fatos alegados pelo autor.

A testemunha Erinaldo Oliveira Santos em seu depoimento também confirmou os fatos narrados pelo autor e por sua testemunha, apenas divergindo em relação à largura da via e a velocidade do coletivo.

Deste modo, tem-se, da análise do conjunto probatório que, comprovado está o dano-evento-nexo causal decorrente da atividade de transporte exercida pela



ré, sem qualquer causa de hipótese excludente de do nexo de causalidade, caracterizado está o dever de indenizar.

Não há como se acolher a tese de evento imprevisível pela culpa exclusiva da vítima, uma vez que restou demonstrado que não restou demonstrado que o autor foi o causador do acidente narrado.

Importante frisar que, o transporte público implica necessariamente uma atividade de risco para com a segurança dos passageiros e demais transeuntes que venham a ser atingidos pelo veículo durante sua atividade. Por isso, em qualquer caso, requer-se dos condutores dos veículos de transporte urbano máxima atenção com a ação de terceiros e com os demais pedestres.

*(...)* 

Cabe aqui destacar que a regra contida no art. 17 do CDC agasalha a proteção ao terceiro que não faz parte da relação direta de consumo, logo, de se concluir que, se do acidente de consumo restou prejuízo para qualquer pessoa, mesmo aquelas que não estariam enquadradas no conceito de consumidor, o dever de indenizar estará presente, sendo irrelevante o fato de a vítima não estar usufruindo ou se utilizando dos serviços prestados pelo fornecedor. Basta que haja um mínimo de nexo causal entre a atividade desenvolvida e o dano suportado pelo consumidor por equiparação.

Portanto, comprovado que a empresa ré é responsável pela ocorrência do evento danoso, caracterizado está o dever de indenizar (fls. 460/462).

A respeito, enfatizando a responsabilidade do condutor de veículos em relação aos pedestres, ensina Rui Stoco:

"A condução de veículos nas vias públicas exige do motorista redobrada atenção e cautela, notadamente nos grandes centros e nas vias de intenso movimento.

Por isso, responde pelas consequências o motorista que ao divisar pedestre atravessando a rua, mesmo que de modo distraído ou hesitante, não diminui a marcha, nem a estanca, deixando de adotar meios eficientes para evitar o atropelamento, posto que a ele cabe o pleno domínio do veículo que comanda" (in "Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência", 7ª ed., Ed. RT, pág. 1441).

Diante desse quadro, plenamente caracterizada restou a responsabilidade objetiva da empresa permissionária de serviço público de transporte de coletivo de passageiros, sendo, como visto, segura a prova a indicar a culpa exclusiva do preposto da ré, motorista do ônibus, pela ocorrência do acidente que vitimou o autor, e desse fato não se desincumbiu a



ré, como visto, em provar a culpa da vítima de maneira a descaracterizar o nexo de causalidade.

Em relação aos lucros cessantes, foi condenada a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 44.000,00, consubstanciado aos 120 dias que ficou parado por conta das sequelas das lesões causadas pelo acidente, considerado o valor diário auferido de R\$ 370,00.

Ocorre, todavia, que reputo como inaceitável a declaração de fl. 31, firmada por pessoa física, para comprovar o valor que recebia diariamente, eis que não há comprovação de que Antonio José Serafim é o representante legal da empresa Ecovidro Comércio e Transporte de Vidros Ltda. EPP. De outro lado, incontroverso que o autor trabalha como motorista de caminhão e no ramo de transporte e que, por ter lesionado o úmero direito, ficou impossibilitado de realizar iornada trabalho sua de diária por "aproximadamente" 120 dias (fl. 38).

Logo, para resolver essa controvérsia, reputo como sendo de rigor a comprovação, em sede de liquidação de sentença, do valor líquido auferido diariamente pelo transporte de materiais para sobredita empresa, assim como o exato número de dias do prazo de incapacitação temporária para o trabalho, eis que o relatório de fl. 38 se refere a tal prazo como aproximado, o que é imprestável para este caso, daí a necessidade de que comprove o exato número de dias em que ficou afastado do trabalho por meio de novo relatório médico a ser juntado aos autos no momento processual adequado.

Com referência aos danos materiais, conquanto tenha acostado o autor os orçamentos de fls. 27/29, é de se reputar como correta a conclusão da MM. juíza *a quo* no sentido de que carece de comprovação tais danos neste caso, eis que não há fotografias ou laudos periciais capazes de comprovar os danos no caminhão do autor, devendo ser ressaltado que em momento algum houve a comprovação, também pelas testemunhas ouvidas — exceto o depoimento do próprio autor —, de que, além do atropelamento, houve a colisão do ônibus com a lateral do caminhão de sua propriedade, razão pela qual deveria mesmo ser afastada da condenação tal indenização.

De outro lado, no tocante aos danos morais, tem o arbitramento não só o efeito reparador, na medida do possível, mas um caráter punitivo/educativo, específico e geral, sem, contudo, servir de motivo para enriquecimento sem causa da autora, devendo, inclusive, ser consideradas as características pessoais das partes. Portanto, atento a tais parâmetros e às



circunstâncias do presente caso, creio que o valor fixado na r. decisão recorrida (R\$ 10.000,00) deve ser mantido, posto que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, corrigido da data da r. sentença (Súmula n° 362 do STJ) e com juros de mora a partir da citação, mormente pelo fato de que a lesão que acometeu o autor foi séria e capaz de ensejar tratamento longo, afastando-o de suas atividades rotineiras por aproximadamente 4 meses.

Por fim, especificamente quanto ao pleito formulado pela denunciada, voltado à suspensão da fluência de juros e correção monetária em observância ao disposto no art. 18, alíneas "d" e "f", da Lei 6.024/74, temse que, à luz dos elementos contidos nos autos, tem ela parcial razão.

No que concerne à correção monetária, sua incidência não tem o fim específico de acréscimo patrimonial, mas apenas a recomposição do valor de compra da moeda, sendo que defender o contrário seria imputar enriquecimento ilícito à devedora, ainda que se encontre em regime especial de liquidação extrajudicial.

Ademais, vê-se que, como sabido, a alínea "f" da Lei nº 6.024/74, que estipulava a "**não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas...**", foi posteriormente alterada pelo Decreto-Lei nº 1477/76, com redação dada pelo de nº 2.278/85, assim ficando estabelecido, *verbis*:

"Art. 1º - Incide correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades a que se aplica a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, submetidas a regime de intervenção, liquidação extra-judicial ou falência. (Redação dada pelo DecretoLei nº 2.278, de 1985).

Parágrafo único - O disposto neste artigo, abrange também as operações realizadas posteriormente à decretação da intervenção, liquidação extra-judicial ou falência, referentes a qualquer tipo de obrigação passivas, contratual ou não, inclusive as penas pecuniárias por infração a dispositivos legais. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.278, de 1985).

Art. 2º Em relação às dívidas passivas de natureza fiscal, a correção Monetária incide até a data em que for decretada a liquidação extrajudicial, suspendendo-se pelo prazo de um ano a partir dessa data.

Parágrafo único. Se as dívidas não forem liquidadas até trinta dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária



será calculada até a data do pagamento, computado o período em que esteve suspensa.

Art. 3º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tem-se, portanto, que a benesse de suspensão da fluência da correção monetária é oponível apenas nas dívidas de natureza fiscal, segundo o artigo 2º do aludido Decreto-Lei, o que não se trata o presente caso.

De outra parte, em relação à incidência dos juros moratórios, tem razão a denunciada, vez que está vedada a partir da data da decretação da liquidação extrajudicial, com fulcro no art. 18, "d", da Lei nº 6.024/74, até o momento em que se encerrar o pagamento do passivo.

Ademais, quanto à lide secundária, julgada procedente, deverá a seguradora arcar com tal valor até os limites constantes da apólice.

Por fim, inaplicável ao presente caso o art. 85, § 11, do CPC, considerando que já houve a fixação, no decisum, de valor relacionado aos honorários sucumbenciais no limite estabelecido no § 2º do mesmo art. 85.

Posto isto, dou parcial provimento aos apelos da ré e da denunciada, e nego ao do autor, nos termos acima explicitados.

## PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE Relator